

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0298525-30.2020.8.19.0001

Embargante: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA

Embargado: CEG RIO S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 877/878, opostos em face da decisão de fls. 863/867, que admitiu e manteve a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 819/838. Alega o Embargante, omissão.

Contrarrazões, às fls. 887/891.

É O RELATÓRIO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados. Portanto, a alegação de omissão e contradição deixa de prosperar.

Assevere-se que o mero inconformismo do embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se o embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou erro material para sanar através dos presentes embargos de declaração.



À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente